



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13749.000243/99-31
Recurso nº : 129.919
Acórdão nº : 301-32.199
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : DIAGMAGEM E CLÍNICAS S/C. LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. DESENQUADRAMENTO. A lei veda a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça atividade semelhante à de médico, bem como aquelas cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 11 0 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13749.000243/99-31
Acórdão nº : 301-32.199

RELATÓRIO

O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório Nº 85.771 (Fl. 04), foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores, em razão de exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Em razão da impugnação apresentada (fl. 01), a DRJ-Rio de Janeiro /RJ proferiu decisão (fls. 26-30), tendo sido esta anulada pelo 2º Conselho de Contribuintes (fls. 42-49), quando da apreciação do recurso voluntário interposto (fls. 32-49), em razão de a referida decisão ter sido prolatada por autoridade incompetente.

Em novo julgamento, a DRJ-Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pedido da contribuinte (fls.56-60), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

EXCLUSÃO DO SIMPLES. HOSPITAIS. CLÍNICAS.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que explore atividades hospitalares, clínicas, ou de enfermagem.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso à administração apreciar inconstitucionalidade de lei, validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a reclamante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 63), onde reitera as razões de defesa anteriormente apresentadas (fls. 32/39).

É o relatório.

Processo nº : 13749.000243/99-31
Acórdão nº : 301-32.199

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro, a qual indeferiu seu pedido de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, em razão de **exercer atividade econômica não permitida a optar pelo SIMPLES (fl.4).**

Uma verificação açodada poderia levar a crer ter havido cerceamento do direito de defesa da contribuinte, tendo em vista parecer constatar-se, no Ato Declaratório, inadequação do motivo explicitado (“atividade econômica não permitida para o SIMPLES”) com o tipo legal da norma de exclusão (“prestar, entre outros, serviço profissional assemelhado ao de médico”).

Entretanto, em análise acurada, observa-se que a contribuinte exerce uma única atividade, qual seja, a prestação de serviços médico-hospitalares (fl. 8), o que, portanto, não poderia ensejar dúvidas sobre qual a atividade por ela exercida que estaria a vedar-lhe a opção pelo SIMPLES.

A questão cinge-se, portanto, em estabelecer a abrangência da vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, o qual assim dispõe:

“Art.9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”**

(grifo não constante do original)

A prestação de serviços médico-hospitalares é, sem dúvida, atividade semelhante à de médico, posto guardarem entre si estreita similitude. Além disso, a prestação de serviços médicos depende de profissionais legalmente habilitados para o exercício da profissão, já que serviços médicos somente podem ser

Processo nº : 13749.000243/99-31
Acórdão nº : 301-32.199

prestados por médicos, sendo que outros serviços hospitalares podem ser prestados, ainda, por profissionais de enfermagem, cuja habilitação profissional é exigida por lei.

Indubitável, portanto, estar a contribuinte incurso na vedação constante do referido diploma legal, seja por prestar serviços que guardam similitude com a atividade de médico, seja por exercer atividades que necessitam de profissional legalmente habilitado.

De outra sorte, traz a contribuinte, como argumento de defesa, sentenças judiciais exaradas nos autos dos processos nº 98.0900855-4 e 99.0009406-9, tramitados, respectivamente, na Vara de São Pedro da Aldeia/RJ na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Há que se ressaltar que tais jurisprudências trazidas à colação pela defendente não são suficientes para respaldar a autoridade administrativa a divorciar-se da vinculação legal e negar vigência ao texto literal da lei. Demais disso, não se pode olvidar que os provimentos jurisdicionais produzirão efeitos apenas entre as partes litigantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros não interessados. Diante disso, não há como os julgados citados pela reclamante socorrem-na nesta demanda administrativa.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora